



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06021/12

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês
Interessado (a): Josefa Geraldo da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01828/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06021/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00183/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a presidente do IMPRESP de Dona Inês, Srª. Solange Miguel da Silva, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06021/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06021/12 trata, originariamente, da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Josefa Geraldo da Silva, matrícula n.º 107, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Dona Inês.

A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para que fossem reformulados os cálculos proventuais.

Ante a inércia da gestora, após citação, os autos seguiram para pronunciamento do Ministério Público cuja representante emitiu Cota, doc. Fls.46/47. Entretanto, voltou a se manifestar, informando que a Auditoria havia detectado necessidade de retorno dos autos para ajuste do relatório inicial.

A unidade Técnica, em Complementação de Instrução, aponta a necessidade de revisão da aposentadoria, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- a)** fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; calcular proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- b)** aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- c)** observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
- d)** uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos, para análise da sua regularidade e competente registro.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou a documentação formalizada sob o n.º 15403/15 (fls. 62/65).

No entanto, em consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que a ex-servidora vinha percebendo seu benefício mediante a apresentação de parcela única e que a fundamentação da nova portaria (fl. 63) encontrava-se incompleta. Sugere, portanto, notificação da autoridade responsável para que adote as seguintes providências:

- a)** retificar a portaria n.º 09/2015, incluindo a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003, com posterior publicação em órgão oficial de imprensa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06021/12

- b)** apresentar o comprovante de rendimentos da beneficiária, fazendo constar as parcelas distintas (proventos + anuênios), conforme demonstrado no cálculo proventual de fl. 64.

A Presidente do IMPRESP de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, foi regularmente citada, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugere assinatura de prazo ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela Auditoria ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 01 de novembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00183/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a presidente do IMPRESP de Dona Inês, Srª. Solange Miguel da Silva, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Através do despacho exarado pelo Relator, retornam os autos à Auditoria para análise dos documentos nº 00585/17 e 01505/17 de fls. 01/04, do presente processo. Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando a cópia do contracheque conforme solicitado no último relatório. Ocorre que, no que concerne a retificação do ato aposentatório, esta, não se apresentou da forma devida, tendo em vista que o Presidente do Instituto tornou sem efeito a Portaria nº 09/20015 e ao mesmo tempo retificou a referida portaria. Logo, necessário se faz que seja editado ato tornando sem efeito a Portaria nº 12/2016 e 09/2015 e retificando a Portaria nº 04/2012 devendo constar a fundamentação do *art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003*. Diante do exposto, entende a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de atender ao solicitado.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa, onde a Auditoria constatou que fora atendido o que havia solicitado, motivo pelo qual sugeriu registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 111.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06021/12

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00183/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 15:47



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO